

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.851/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002181784-28
Impugnação: 40.010128210-39
Impugnante: Agecom Produtos de Petróleo Ltda
IE: 296253314.00-21
Proc. S. Passivo: Olga Giti Loureiro/Outro(s)
Coobrigados: Antônio Carlos Boldrin
Distribuidora Geral Ltda
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS /LUBRIFICANTES/SIMILARES – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada venda de lubrificantes derivados de petróleo não imunes por estabelecimento de outra Unidade da Federação a contribuinte mineiro destinados a consumo, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, inciso I, § 4º da CF/88 c/c art. 2º, § 1º, inciso III da LC nº 87/96 e arts. 12 e 46, inciso I, alínea “a”, Parte 1 do Anexo XV, RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST devido a este Estado, uma vez caracterizada a ocorrência de entrada de derivados de petróleo (lubrificantes) a consumidor final localizado em Minas Gerais sujeita ao regime de substituição tributária estabelecida pelo Convênio ICMS 03/99, devidamente regulamentado no Estado de Minas Gerais conforme item 26 c/c subitem 26.9, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/35.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação da falta de retenção e recolhimento de ICMS a título de substituição tributária devido a este Estado, uma vez caracterizada a ocorrência de entrada de derivados de petróleo (lubrificantes) a consumidor final localizado em Minas Gerais sujeita ao regime de substituição tributária estabelecida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Convênio ICMS nº 03/99, devidamente regulamentado no Estado de Minas Gerais conforme item 26, c/c subitem 26.9, parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Em 23/07/10, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado na rodovia BR 050, km. 206,1, município de Delta/MG, o Fisco constatou, por meio do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000019784, de 23/07/10, o transporte de lubrificantes derivados de petróleo sem a retenção e recolhimento de ICMS devido a título de substituição tributária, efetuado pelo veículo de propriedade da empresa Distribuidora Geral Ltda, inscrita neste Estado sob nº 701.171433.00.88.

Por não ter providenciado o recolhimento do ICMS/ST devido, conforme subitem 26.9 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a Autuada descumpriu as disposições legais constantes dos arts. 12 e 46, inciso I, alínea "a", ambos do Anexo XV do RICMS/02, e cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81/93.

A legislação do ICMS é bem clara quanto ao momento do fato gerador nas transações envolvendo lubrificantes derivados de petróleo, que passa-se a descrever:

A Constituição Federal estipula em seu art. 155, seguinte ditame:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

A Lei Complementar nº 87/96, que é a Lei referendada na CF/88, estipula no art. 2º, inciso III do §1º:

Art. 2º O imposto incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Assim, a leitura destes dois dispositivos legais acima citados conduz-se ao entendimento que as operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo encontram-se sob a incidência do ICMS com o imposto cabendo ao Estado de destino de referidas mercadorias.

Afim de facilitar e disciplinar as operações e conseqüente tributação de referidas mercadorias os Estados firmaram Convênio, de âmbito nacional, sob o nº 03/99, que assim define as responsabilidades dos contribuintes envolvidos nas operações interestaduais com lubrificantes derivados de petróleo, cita-se:

CONVÊNIO ICMS 03/99

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 93ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

III - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

A atribuição de responsabilidade ao remetente localizado em outro Estado pela retenção antecipada de ICMS ao Estado destinatário da mercadoria é regulada também por convênio, como citado abaixo:

CONVÊNIO ICMS 81/93

Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 71ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 10 de setembro de 1993, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 25 do Anexo único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, e nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem, na forma da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Aos Convênios e Protocolos a serem firmados entre os Estados e/ou Distrito Federal, concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, que estabeleçam o regime de substituição tributária, aplicar-se-ão os procedimentos consignados neste Convênio, ressalvado o disposto na cláusula décima quarta.

Cláusula segunda Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma é devidamente legal e comprovada a responsabilidade da Impugnante quanto à retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação, ora descrita no presente Auto de Infração.

Conforme § 21 do art. 22 da Lei nº 6763/75, o Contribuinte Antonio Carlos Boldrin, IE 001.009406.00.96, localizado em Iturama/MG, destinatário da mercadoria, é solidariamente responsável pelo crédito tributário, cujo prazo para recolhimento do ICMS/ST está definido no art. 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Ao transportador, Distribuidora Geral Ltda, IE 701.171433.00.88, atribui-se sua responsabilidade solidaria em conformidade com o art. 21, inciso II, alínea 'g' da Lei nº 67637/75.

Portanto, caracterizada a infração apontada, mostram-se corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ